



PARECER Nº 291/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 007/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 005/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Edson Sousa ao projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, que “altera a Lei Municipal nº 8.298, de 3 de julho de 2017, incluindo os assessores parlamentares da Câmara Municipal de Divinópolis na obrigatoriedade de registrar suas entradas e saídas no sistema de ponto eletrônico biométrico, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda modificativa proposta propõe alterar a redação do §2º, do art. 92 da Lei Municipal nº 8.298/17, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis, para estabelecer não somente aos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, inclusive os assessores parlamentares, mas também aos Vereadores, a obrigatoriedade de registro de sua jornada de trabalho no sistema de ponto eletrônico biométrico.

Em sua justificativa o proponente aponta que a intenção do projeto é emprestar maior extensão aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, impondo também aos Vereadores a obrigatoriedade de registro de sua jornada de trabalho no sistema de ponto eletrônico biométrico.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de regras relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal, em especial quanto ao estabelecimento de deveres aos servidores do Poder Legislativo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão trata de matéria reservada à iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 69, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Tendo sido o projeto subscrito pelos Vereadores que integram a representação do Legislativo Municipal, a apresentação de emendas por parte dos integrantes do Poder Legislativo, a quem compete a análise e votação da proposição, na forma do art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal, não apresenta qualquer vício, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação da obrigatoriedade de registro de controle de jornada por todos os servidores públicos da Câmara Municipal, sejam efetivos, comissionados ou de assessoria parlamentar nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

A emenda apresentada intenciona incluir os Vereadores na obrigatoriedade de registro de suas jornadas de trabalho no ponto eletrônico biométrico, tal qual se pretende fazer com os servidores ocupantes de cargos em comissão, de modo especial os ocupantes de cargos de assessoria parlamentar. No entanto, é fundamental observar que os Vereadores, cumpridores de mandatos eletivos, encarregam-se do cumprimento de função pública essencial ao Estado Democrático de Direito, ocupam posição distinta da estrutura dos cargos públicos propriamente ditos, sua função não se concentra numa determinada carga horária, a atividade parlamentar é continuada e extrapola as exigências temporais de comparecimento obrigatório do Vereador à Câmara Municipal (reuniões, solenidades, comissões), portanto, o estabelecimento de regras voltadas à controle de jornada dos membros do Parlamento não são compatíveis com a própria natureza da função por eles exercida.

Ademais, é importante notar que os deveres e obrigações direcionados aos Vereadores estão inscritos na Lei Orgânica do Município, de modo que caracterizaria, s.m.j., vício formal de legalidade o estabelecimento de exigências dessa natureza por meio da legislação ordinária.

Na análise realizada, a proposta contida na emenda apresentada ao PLCM nº 005/2019 não satisfaz as exigências legais necessárias, apresentando óbice quanto a sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda modificativa ao projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Lei nº CM 005/2019.

Divinópolis, 22 de agosto de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal